

PROJETO DE LEI N^º , DE 2011
(Dr. Sr. José Chaves)

*Dá nova redação ao § art. 20
da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....
.....

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ½ salário mínimo.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Benefício da Prestação Continuada (BPC), a que se referem os arts. 20 e 21 da Lei nº.8.742. de 7 de dezembro de 1993, substituiu o da “renda mensal vitalícia”, criado em 1974, que vigorou até 1988.

A alteração na norma operou significativa mudança restritiva no universo da população assistida, uma vez que o BPC estabeleceu uma renda familiar mensal per capita de ¼ do salário mínimo, ante a metade de um salário mínimo exigida para a concessão da antiga “renda mensal vitalícia”.

Ora, atualmente, cerca de 2,8 milhões de brasileiros percebem o BPC, um número extremamente baixo, ao se considerar uma população da ordem de 23,5 milhões, sendo 12,7 milhões de idosos com mais de 65 anos e 16 milhões de deficientes. Dessa forma, somente 10% do universo detentor do

direito potencial de se favorecer do BPC, que, convenhamos, está muito aquém de atender o que determina a Constituição Federal.

Com efeito, reza o art. 20,V da CF, ao tratar dos objetivos da assistência social a ser prestada “independentemente de contribuição à seguridade social”, é garantir “um salário mínimo de benefício mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família...”.

O Projeto de Lei que apresentamos tem por finalidade restaurar o quadro vigente até 1988, mediante a nova redação dada ao §3º do art. 20 da Lei nº 8.732/93, passando de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo para $\frac{1}{2}$ salário mínimo a renda mensal familiar para fins de gozo do Benefício da Prestação Continuada (BPC).

A medida não terá impacto relevante nos gastos da Previdência com a BPC, suportáveis hoje da ordem de R\$ 1,8 bilhão mensalmente.

O autor espera contar com o apoio dos membros da Casa para a aprovação da presente Proposta.

Sala das Sessões, 17 de março de 2011

Deputado José Chaves (PTB-PE)